



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/10

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE CRUZ DO ESPERÍTO SANTO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL-TC-00825/2.013. NÃO CUMPRIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DESTA DECISÃO PARA O PROCESSO DA PCA DE 2.013, VISANDO O EXAME DA QUESTÃO PENDENTE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ACÓRDÃO APL-TC-00697/2.015

RELATÓRIO:

O Processo **TC Nº 00040/10** trata, agora, da verificação do cumprimento do **Acórdão APL-TC-00825/2.013 (fls. 3.557/3.562)**, emitida na sessão de 04/09/2.013 e publicado no D.O.E. de 09.01/2014, no qual o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA-TCE/PB**, em sessão plenária realizada nesta data, declarando –se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, à unanimidade de votos:

- I. Conhecer da presente denúncia e, no mérito, considerá-la parcialmente procedente.
- II. imputar ao gestor responsável, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, o débito total de **R\$ 15.134,18** (quinze mil, cento e trinta e quatro reais e dezoito centavos) sendo: R\$ R\$ 3.654,18 (despesas não comprovadas com pagamento de férias ao sr. Edson Francisco da Silva; R\$ 1.600,00 (locação de imóvel para trabalhadores de firma que prestava serviços de engenharia no município em 2.008; R\$ 2.000,00(pagamento por vigilância de Casa de Bomba que estava em construção – 2.007) e R\$ 7.880,00(despesas por locação de veículos tendo como credora a Locadora Vennus Rent a Car), fixando-se o prazo de sessenta dias para recolhimento aos cofres do Município.
- III. aplicar ao mencionado gestor, Senhor Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, multa no valor de **R\$ 4.150,00** (quatro mil, cento e cinquenta reais), nos arts. 55 e 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/10

- IV. determinar o encaminhamento de cópia desta decisão para o processo de Prestação de Contas do exercício de 2.012, , ainda em tramitação nesta Corte, para observar os aspectos referentes a pessoal e constante dos itens 1, 2, 3, 4, e 11 do relatório contido nesta decisão.
- V. determinar ao gestor do município de Cruz do Espírito Santo, à época da publicação da decisão, a adoção de medidas no sentido de que seja efetuada uma Tomada de Contas Especial junto as Associações de Produtores Rurais Massangana I e III, visando verificar a regularidade da aplicação dos recursos por elas recebidos oriundos do citado município.
- VI. representar o Ministério Público Comum, para as providências a seu cargo.

Após examinar os autos e realizar consulta ao TRAMITA, a CORREGEDORIA informou que não detectou, desde a publicação do mencionado acórdão, quaisquer documentos que façam menção à Tomada de Contas Especial realizada pela Prefeitura de Cruz de Espírito Santo, que foi determinada no item V do ACÓRDÃO APL TC 00825/2.013.

O Ministério Público Especial, chamado a se pronunciar, ressalta não ter havido o pagamento do débito nem da multa, nas vias administrativas, destacando porém, que já houve expedição de ofício à PGE-PB, bem como AP MP-PB, para cobrança em juízo dos valores correspondentes às imputações de débito e multa, ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior. Em conclusão, ressaltou não ser mais cabível manifestação meritória, sem prejuízo do encaminhamento dos autos à Corregedoria, caso se entenda necessária a verificação do cumprimento do item V do ACÓRDÃO APL – TC – 00825/13 por parte do atual gestor do município de Cruz do Espírito Santo.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, Voto no sentido de que seja:

- ❑ declarado o não cumprimento do **Acórdão APL-TC- 00825/13**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/10

- aplicada a multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, ao sr. **Pedro Gomes Pereira**, *Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, à época da Publicação do ACÓRDÃO APL TC Nº 00825/13, assinando-lhe o prazo de trinta(30) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal;*
 - determinado o encaminhamento de cópia desta decisão para o Processo da PCA do referido município, relativa ao exercício de 2.013, arquivando-se os presentes autos, após adoção das providências de praxe, realizadas pela Corregedoria em relação à multa ora aplicada.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo **TC Nº 00040/10**,
e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, declarando-se impedido o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, em:

- declarar o não cumprimento do **Acórdão APL-TC- 00825/13**;
- aplicar multa prevista no art. 56, inciso VIII, da LC 18/93, no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)** , ao sr. **Pedro Gomes Pereira**, *Prefeito do Município de Cruz do Espírito Santo, à época da Publicação do ACÓRDÃO APL TC Nº 00825/13, assinando-lhe o prazo de trinta(30) dias para o recolhimento aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto na RN-TC-04/2001, em virtude do descumprimento de decisão deste Tribunal;*
- determinar o encaminhamento de cópia desta decisão para o Processo da PCA do referido município, relativa ao exercício de 2.013, arquivando-se os presentes autos, após adoção das providências de praxe, realizadas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 00040/10

pela Corregedoria em relação à multa ora aplicada.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE -Plen.Min.João Agripino.
João Pessoa, 25 de novembro de 2.015

***Cons. André Carlo Torres Pontes
Presidente em Exercício***

***Cons. em exercício Antônio Gomes Vieira Filho
Relator***

***Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Procuradora Geral do Ministério Público Especial***

Em 25 de Novembro de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL